UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

JASSON AUGUSTO BARROS MACHADO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

JOÃO PESSOA
2026

JASSON AUGUSTO BARROS MACHADO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M149p Machado, Jasson Augusto Barros.
Planejamento sucessório como instrumento para prevenção de litígios familiares / Jasson Augusto Barros Machado. - João Pessoa, 2026.
54 f.

Orientação: Jonabio Barbosa dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sucessão. 2. Planejamento sucessório. 3. Testamento. 4. Holding. 5. Prevenção. 6. Litígio familiar. I. Santos, Jonabio Barbosa dos. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por LUCIMARIO DIAS DOS SANTOS - CRB-15/645

JASSON AUGUSTO BARROS MACHADO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: **27/03/2026**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. André Luiz Cavalcanti Cabral
(AVALIADOR)

Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz
(AVALIADOR)

Ao meu pai, Ismael Machado, *in memoriam.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, razão da minha existência, por quem faço todas as coisas.

Aos meus pais, Ismael Machado (*in memoriam*) e Andréa Machado, que tanto se dedicaram à minha educação, e foram minha inspiração para a escolha do curso.

Ao meu irmão, Ismael Victor, companheiro de todas as horas.

Ao meu avô, Agostinho Manoel da Silva, homem sertanejo, iletrado, que trabalhou para que eu pudesse estudar.

Ao meu avô, Jasson Barros, e demais familiares por sempre torcerem pelo meu sucesso.

À minha namorada, Maria Eduarda Marques, minha incentivadora, que me impulsiona a ser alguém melhor todos os dias.

A Gabriel de Cerqueira, colega e amigo desde o ensino médio e durante toda a graduação, com quem realizei a maioria das atividades.

A João Santos, amigo que muito contribuiu na conclusão da minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador, Dr. Jonabio Barbosa dos Santos, pela orientação, pelos ensinamentos e pela mentoria ao longo desta jornada.

À Igreja da Liberdade, a qual me formou como homem, e me preparou para ser um bom aluno e profissional.

RESUMO

O presente trabalho analisa o planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios familiares no direito brasileiro, com enfoque específico no testamento e na holding familiar. Parte-se da premissa de que a sucessão causa mortis, para além de seus efeitos patrimoniais, frequentemente desencadeia conflitos entre herdeiros, seja em razão da ausência de manifestação clara de vontade do autor da herança, seja em razão da indivisão patrimonial e da fragilidade das relações familiares. Nesse contexto, a pesquisa examina em que medida o planejamento sucessório pode contribuir para a redução de controvérsias e para a promoção de maior segurança jurídica na transmissão do patrimônio. Para tanto, adota-se método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a partir da análise da doutrina civilista, das disposições do Código Civil e de julgados relevantes dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No desenvolvimento do estudo, demonstra-se que o testamento, quando elaborado em observância às exigências legais, constitui relevante mecanismo de explicitação da vontade do testador, favorecendo a organização da sucessão e a diminuição de ambiguidades interpretativas. De igual modo, verifica-se que a holding familiar, quando estruturada de forma lícita e em conformidade com os limites impostos pela legítima, pela boa-fé e pela vedação à fraude, pode favorecer a organização patrimonial, a continuidade da gestão dos bens e a mitigação de conflitos entre sucessores. Conclui-se que o planejamento sucessório, embora não elimine por completo a possibilidade de litígios, representa importante instrumento preventivo, apto a conferir maior estabilidade às relações familiares e maior racionalidade à sucessão patrimonial.

Palavras-chave: sucessão; planejamento; testamento; holding; prevenção; litígio familiar.

ABSTRACT

This study analyzes estate planning as an instrument for preventing family disputes under Brazilian law, with a specific focus on wills and family holding companies. It is based on the premise that succession causa mortis, beyond its patrimonial effects, often gives rise to conflicts among heirs, whether due to the absence of a clear expression of the deceased's intent or because of patrimonial co-ownership and the fragility of family relationships. In this context, the research examines the extent to which estate planning may contribute to reducing disputes and promoting greater legal certainty in the transfer of assets. To this end, the study adopts a deductive method, supported by bibliographical, legislative, and case law research, based on the analysis of civil law scholarship, the provisions of the Brazilian Civil Code, and relevant decisions of the superior courts and the Court of Justice of the State of São Paulo. The study demonstrates that a will, when drafted in compliance with legal requirements, constitutes an important mechanism for expressing the testator's intent, thereby contributing to the organization of succession and to the reduction of interpretative ambiguities. Likewise, it is shown that a family holding company, when structured lawfully and in accordance with the limits imposed by forced heirship rules, good faith, and the prohibition of fraud, may promote patrimonial organization, continuity in asset management, and the mitigation of conflicts among successors. The study concludes that estate planning, although not capable of entirely eliminating the possibility of disputes, represents an important preventive instrument, capable of providing greater stability to family relationships and greater rationality to the succession of assets.

Keywords: succession; planning; will; holding company; prevention; family dispute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO 10
2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO 10
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO SUCESSÓRIO 12
2.3 MODALIDADES DE SUCESSÃO E ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA 15
2.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO E FUNDAMENTOS 19
3 O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES 23
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO TESTAMENTO 23
3.2 MODALIDADES TESTAMENTÁRIAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 26
3.3 REQUISITOS DE VALIDADE E LIMITES AO PODER DE TESTAR 28
3.3.1 Requisitos subjetivos, objetivos e formais 28
3.3.2 Limites ao poder de testar: a legítima e os herdeiros necessários 29
3.4 O TESTAMENTO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES 30
3.4.1 A raiz dos conflitos sucessórios: ausência de planejamento 30
3.4.2 As funções preventivas do testamento 31
3.4.3 A escolha da modalidade testamentária e a prevenção de litígios 32
3.4.4 A orientação jurídica especializada como fator de prevenção 33
3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 33
4 A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES 36
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING FAMILIAR 36
4.2 ESTRUTURAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 38
4.3 VANTAGENS TRIBUTÁRIAS E PATRIMONIAIS 40
4.4 A HOLDING FAMILIAR COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS 42
4.5 LIMITES E RISCOS: A HOLDING FAMILIAR ENTRE LEGITIMIDADE E FRAUDE 43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 47
REFERÊNCIAS 50

1 INTRODUÇÃO

O falecimento de um familiar é um evento traumático, de muita dor. É difícil estar pronto para um momento como esse. Ocorre que, além do luto, a morte traz consigo uma série de burocracias que, quando não se está preparado, acabam por agravar o momento de sofrimento.

Nesse sentido, é interessante perceber que em outras sociedades, como nas comunidades indígenas e em determinadas culturas orientais, a morte é tratada como um ritual de passagem, do qual todos participam, sendo, inclusive, em alguns casos, celebrada. Na sociedade ocidental contemporânea, por outro lado, o fim da vida costuma ser pouco normalizado e, por isso, organizar a transmissão patrimonial para o momento posterior ao falecimento passa a ser tratado como uma espécie de mau presságio.

Contudo, independentemente da filosofia ou da religião que se professe, se há uma certeza na vida, é a de que todos, sem exceção, morreremos. Verdade reconhecida no texto bíblico, quando o salmista indaga: "Que homem pode viver e não ver a morte, ou livrar-se do poder da sepultura?" (BÍBLIA, Salmo 89:48).

Do ponto de vista jurídico, a morte é um fato jurídico, isto é, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito. Com a abertura da sucessão, opera-se a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, por força do princípio da *saisine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil de 2002. A partir desse momento, instaura-se um universo de relações jurídicas que envolve a partilha do acervo patrimonial do *de cujus* entre seus sucessores.

Nesse cenário, a ausência de organização prévia e de definição clara da vontade do falecido cria um ambiente propício para a erupção de disputas patrimoniais familiares, que frequentemente desaguam no Poder Judiciário. Muitos desses litígios poderiam ser evitados, ou, ao menos, significativamente reduzidos, caso o titular do patrimônio tivesse adotado, ainda em vida, medidas de planejamento da sua sucessão.

Nesse contexto, o planejamento sucessório surge como um conjunto de estratégias jurídico-patrimoniais voltadas a disciplinar a transmissão intergeracional de bens. Trata-se, portanto, de instrumento que busca conciliar a autonomia privada do disponente com a proteção dos herdeiros necessários e a preservação da paz

familiar, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente a tutela da legítima prevista no art. 1.846 do CC/02.

Dentre os diversos mecanismos de planejamento sucessório disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho propõe analisar, de forma crítica e aprofundada, dois instrumentos que se destacam pela sua relevância prática e pela capacidade de prevenir litígios familiares: o testamento e a holding familiar.

O testamento, em suas diversas modalidades, público, cerrado e particular, constitui o instrumento clássico por excelência de manifestação da última vontade do *de cujus*. Por meio dele, o testador pode organizar a distribuição do seu patrimônio, instituir herdeiros e legatários e disciplinar aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da sua sucessão. A holding familiar, por sua vez, representa um mecanismo societário que permite a concentração do patrimônio em uma pessoa jurídica, facilitando a gestão, a proteção patrimonial e a transmissão organizada dos bens aos herdeiros, notadamente por meio da doação de quotas com reserva de usufruto.

Diante do exposto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o planejamento sucessório, por meio do testamento e da holding familiar, pode funcionar como instrumento eficaz de prevenção de litígios familiares no Direito brasileiro?

O objetivo geral consiste em analisar o planejamento sucessório como mecanismo de prevenção de conflitos familiares, à luz do Código Civil, da doutrina e da jurisprudência pátria.

Como objetivos específicos, busca-se: (a) apresentar o panorama do direito sucessório brasileiro, seus princípios e fundamentos; (b) examinar as modalidades testamentárias como ferramentas de organização da vontade do *de cujus* e de prevenção de disputas entre herdeiros; (c) analisar a holding familiar enquanto instrumento societário de planejamento sucessório e pacificação familiar; e (d) investigar a eficácia concreta desses mecanismos na mitigação de litígios.

A justificativa da pesquisa reside na crescente relevância do tema no contexto jurídico e social brasileiro. Em uma sociedade marcada pela judicialização excessiva dos conflitos e pela morosidade processual, torna-se imperioso o estudo de mecanismos preventivos que possam resguardar a harmonia familiar e dar efetividade à vontade do titular do patrimônio. Ademais, a cultura brasileira de evitar o planejamento para o momento pós-morte agrava a incidência de disputas sucessórias,

tornando o estudo do tema não apenas academicamente relevante, mas socialmente necessário.

Para tanto, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico principal, a partir de doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência que versem sobre o direito sucessório e o planejamento sucessório, sendo a pesquisa de natureza qualitativa. Adotar-se-á o método dedutivo, partindo das normas gerais do direito sucessório brasileiro para a análise particular dos instrumentos de planejamento sucessório, bem como a análise jurisprudencial de casos concretos julgados pelos tribunais pátrios.

2 PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O presente capítulo dedica-se à análise dos fundamentos teóricos e normativos do direito sucessório brasileiro, compreendendo suas bases constitucionais, os princípios que o informam, as modalidades por meio das quais se opera a transmissão hereditária e, por fim, o conceito de planejamento sucessório, que constitui o eixo central desta pesquisa. A compreensão desses elementos é indispensável para situar o planejamento sucessório como instrumento juridicamente legítimo e socialmente relevante na prevenção de litígios familiares, tema que será aprofundado nos capítulos subsequentes.

2.1 Fundamentos constitucionais do direito sucessório

A constitucionalização do direito civil, fenômeno que marcou o pensamento jurídico brasileiro sobretudo após 1988, repercutiu de forma intensa sobre o direito das sucessões, vinculando-o aos valores e aos princípios fundamentais erigidos pelo texto constitucional. Destaca-se que esse processo não foi meramente formal, de simples incorporação de normas civis no texto constitucional, mas substancial: tratou-se de uma verdadeira mudança de paradigma hermenêutico, pela qual os institutos do direito civil passaram a ser interpretados e aplicados à luz dos valores constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade (TARTUCE, 2024).

Nesse contexto, a análise dos fundamentos constitucionais do direito sucessório é pressuposto indispensável para a compreensão do sistema positivo em vigor e para a delimitação dos contornos jurídicos do planejamento sucessório como instrumento legítimo de organização patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 assegura, no rol dos direitos e garantias fundamentais, três dispositivos de especial relevância para o direito sucessório. O art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade; o art. 5º, XXIII, impõe à propriedade o cumprimento de sua função social; e o art. 5º, XXX, assegura o direito de herança.

A associação desses três incisos revela a lógica constitucional subjacente ao sistema: a herança constitui projeção *post mortem* do direito de propriedade, e tanto um quanto o outro devem ser exercidos em conformidade com a função social que lhes é inerente.

A inclusão do direito de herança no catálogo dos direitos fundamentais reflete a opção do constituinte por um modelo de organização econômica e social fundado na propriedade privada e na autonomia individual, reconhecendo que a possibilidade de transmitir o patrimônio aos sucessores integra o núcleo essencial do próprio direito de propriedade.

Com efeito, o direito sucessório mantém vínculo estrutural com o reconhecimento da propriedade privada. Em síntese precisa, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2074-2075) observam que os sistemas jurídicos que consagram a propriedade individual como fundamento acabam, por via oblíqua, justificando a existência do direito hereditário como projeção *post mortem* do instituto tutelado, razão pela qual “somente se pode falar em Direito das Sucessões quando a sociedade admite a propriedade individual, não havendo como se conceber a herança em situações de titularidade coletiva”.

Sendo assim, no ordenamento brasileiro, o direito sucessório afirma-se como “projeção jurídica *post mortem* do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2075), de modo que a tutela constitucional da herança não representa simples favor do legislador, mas decorrência lógica do reconhecimento da propriedade como direito fundamental.

Nessa mesma linha, Lôbo (2024) acrescenta perspectiva de especial relevância ao sustentar que o art. 5º, XXX, da Constituição Federal consagra, mais do que um direito do falecido de transmitir seu patrimônio, um direito dos herdeiros de receber a herança, deslocando o centro de gravidade do instituto do *de cujus* para o sucessor. Essa releitura reforça a proteção dos herdeiros necessários diante de disposições testamentárias abusivas, fundamenta constitucionalmente a reserva da legítima e exige que o planejamento sucessório seja concebido não apenas como exercício da autonomia do disponente, mas também como instrumento que deve respeitar, em igual medida, os direitos dos sucessores.

Essa perspectiva é corroborada por Tartuce (2024) ao observar que a constitucionalização impõe uma leitura funcionalizada dos instrumentos de planejamento: eles são válidos e eficazes enquanto concretizam, e não enquanto frustram, os valores constitucionais de proteção à família.

No campo do direito de família, a Constituição exerceu influência igualmente determinante. O art. 226, *caput*, consagra a família como base da

sociedade; o §3º reconhece a união estável como entidade familiar; o §4º reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; e o art. 227, §6º, proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, assegurando direitos iguais a todos os filhos, independentemente de serem havidos ou não do casamento, ou por adoção.

Esse conjunto de disposições impôs a releitura de institutos sucessórios fundamentais à luz dos valores de igualdade, dignidade e solidariedade familiar, como anota Lôbo (2024) ao destacar que a igualdade constitucional entre filhos foi uma das conquistas mais significativas da Constituição de 1988 no âmbito do direito das sucessões.

A constitucionalização do direito civil gerou, assim, um processo de humanização do direito das sucessões, que deixou de ser compreendido exclusivamente pela óptica patrimonial para incorporar as dimensões da afetividade, da dignidade e da isonomia.

Nessa perspectiva, o planejamento sucessório deve ser compreendido não apenas como instrumento de otimização patrimonial ou de eficiência tributária, mas como mecanismo de concretização dos valores constitucionais de proteção à família e de respeito à autonomia privada, dentro dos limites impostos pela lei e pelos direitos dos herdeiros necessários.

2.2 Princípios norteadores do direito sucessório

O estudo dos princípios que informam o direito das sucessões é fundamental para a compreensão sistemática do ordenamento, pois são eles que conferem coerência e unidade às inúmeras disposições normativas esparsas pelo Código Civil.

A doutrina identifica um conjunto de princípios específicos do direito sucessório que orientam tanto a interpretação das normas vigentes quanto a solução de eventuais lacunas e conflitos. Dentre os mais relevantes para os fins desta pesquisa, destacam-se: o princípio da *saisine*, o princípio *non ultra vires hereditatis*, o princípio da função social da herança e o princípio do respeito à vontade manifestada (*favor testamenti*). Menção ainda deve ser feita aos princípios da territorialidade e da temporariedade, que completam o quadro principiológico do direito sucessório pátrio.

O princípio da *saisine* encontra seu fundamento normativo no art. 1.784 do CC/02, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". O princípio impõe que a transmissão da herança opere-se de forma imediata e automática no exato momento da morte do *de cujus*, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer ato formal dos herdeiros. Consiste o *droit de saisine* — expressão de origem francesa sintetizada no brocardo *le mort saisit le vif* ("o morto apodera o vivo") — "no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2080).

Destarte, a *saisine* tem uma dimensão protetiva que frequentemente passa despercebida: ao transmitir imediatamente a herança aos herdeiros, o princípio evita que os bens do espólio fiquem em situação de vacância jurídica e expostos a pretensões de terceiros ou a apossamentos indevidos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

A consequência prática mais importante consiste precisamente em impedir que, no interregno entre a morte e a aceitação formal da herança, os bens do espólio se tornem *res derelicta* ou *res nullius*, garantindo a continuidade jurídica e a proteção do patrimônio familiar. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2082) acrescentam que a *saisine* confere ao herdeiro, desde a abertura da sucessão, legitimidade para praticar atos conservatórios do patrimônio hereditário e para exercer ações possessórias em defesa dos bens do espólio, independentemente de inventário ou de qualquer decisão judicial.

Inscrito no art. 1.792 do CC/02, o princípio *non ultra vires hereditatis* determina que o herdeiro não responde, em hipótese alguma, por encargos que superem as forças da herança. O Código Civil de 1916 já havia consagrado a limitação da responsabilidade do herdeiro às forças da herança, e o diploma de 2002 manteve e aprimorou essa proteção. Farias e Rosenvald (2024) ressaltam que o princípio confere ao sistema sucessório a racionalidade econômica necessária, de modo que, sem essa limitação, a aceitação de heranças seria ato de alto risco, especialmente em patrimônios complexos com passivo não inteiramente conhecido.

O princípio reforça a segurança jurídica dos herdeiros e tem reflexos diretos sobre o planejamento sucessório: um planejamento bem estruturado permite ao futuro disponente identificar o passivo de seu patrimônio e adotar medidas que reduzam o

risco de transmitir uma herança deficitária, protegendo os interesses dos sucessores mesmo antes da abertura da sucessão.

Por sua vez, o princípio da função social da herança projeta, no plano da transmissão patrimonial *mortis causa*, a diretriz constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/1988).

Nesse sentido, a herança, enquanto projeção *post mortem* do direito de propriedade, não pode ser compreendida como mero instrumento de acumulação dinástica de riqueza, mas deve ser orientada à proteção da família e ao fortalecimento dos laços de solidariedade familiar. A herança cumpre uma função redistributiva ao circular riquezas no seio da família, e por essa razão o ordenamento impõe limites à liberdade de testar, protegendo os herdeiros necessários por meio da legítima, conforme será examinado na seção 2.4. A função social da herança justifica ainda o direito de representação, pelo qual os descendentes do herdeiro pré-morto são chamados a receber, em seu lugar, a quota que lhe caberia na herança (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No contexto do planejamento sucessório, o princípio da função social impõe que os instrumentos utilizados não sirvam como mecanismo de concentração excessiva de riqueza em detrimento dos herdeiros necessários, mas antes como meio de organização racional e equitativa da transmissão patrimonial — perspectiva que será desenvolvida com maior profundidade nas seções e capítulos seguintes desta pesquisa.

Também denominado *favor testamenti*, o princípio do respeito à vontade manifestada constitui um dos pilares do direito testamentário, orientando o intérprete a prestigiar a vontade do testador sempre que possível, mesmo diante de eventuais imperfeições formais não essenciais. Conforme anotam Gagliano e Pamplona Filho (2025), o princípio determina que, na dúvida sobre a interpretação de cláusulas testamentárias ou sobre a validade de disposições de última vontade, deva prevalecer o sentido que melhor realize a vontade do testador.

Dessa maneira, o *favor testamenti* assume particular relevância no contexto da constitucionalização do direito civil, pois a autonomia privada do testador constitui expressão direta de sua dignidade (TARTUCE, 2019). Contudo, o princípio deve operar dentro dos limites da boa-fé objetiva e das normas de ordem pública, de modo que disposições testamentárias contrárias à lei ou à moral não encontrarão amparo no *favor testamenti* (FARIAS; ROSENVALD, 2024*)*.

No planejamento sucessório, o princípio confere ao testamento uma interpretação construtiva, voltada à efetividade da última vontade do disponente, desde que observadas as reservas legais relativas à legítima e à capacidade testamentária ativa.

Ademais, o Código Civil de 2002 consagra, no art. 1.785, o princípio da territorialidade, segundo o qual a sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido, fixando o foro competente para o inventário e a partilha, bem como a lei aplicável em casos com elementos de conexão estrangeiros.

Já o princípio da temporariedade (art. 1.787) determina que a sucessão e a legitimação para suceder sejam regidas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão; o que significa que as regras aplicáveis são aquelas em vigor na data do óbito, e não as da data em que o testamento foi elaborado. Esse princípio tem implicações relevantes para o planejamento sucessório, pois impõe ao disponente a atenção às regras vigentes ao tempo de sua morte, e não apenas às existentes no momento em que o planejamento é concebido.

A conjugação desses princípios com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o direito das sucessões permite compreender o sistema hereditário brasileiro como um ordenamento coerente e teleologicamente orientado, voltado à proteção da família, ao respeito à autonomia da vontade dentro dos limites legais, e à garantia da segurança jurídica das transmissões patrimoniais *mortis causa* (LÔBO, 2024; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

São esses princípios, em última análise, que delimitam o espaço de licitude e eficácia do planejamento sucessório, cujas modalidades serão analisadas na seção seguinte.

2.3 Modalidades de sucessão e ordem de vocação hereditária

O direito das sucessões brasileiro admite diferentes critérios de classificação das modalidades sucessórias. Do ponto de vista da matriz normativa que fundamenta a transmissão, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. Do ponto de vista da extensão da transmissão, pode ser universal ou singular. A compreensão dessas modalidades e da ordem em que os herdeiros são chamados a suceder é pressuposto indispensável para a análise dos instrumentos de planejamento

sucessório, que operam precisamente sobre as margens de disposição que o sistema legal deixa ao disponente.

A sucessão legítima, também chamada de *ab intestato*, opera-se por força de lei, independentemente da manifestação de vontade do *de cujus*, e encontra-se disciplinada nos arts. 1.829 a 1.856 do CC/02. É ativada sempre que o falecido não deixou testamento válido ou quando o testamento não contempla a totalidade dos bens disponíveis, operando-se em relação ao remanescente. Gonçalves (2023) anota que a sucessão legítima reflete uma presunção legal acerca da vontade do disponente: o legislador parte do pressuposto de que o falecido teria beneficiado prioritariamente as pessoas mais próximas, segundo a ordem de afetividade presumida pelo ordenamento.

A sucessão testamentária, por sua vez, decorre de ato de última vontade do testador, formalizado por meio de testamento público, cerrado ou particular, e está regida pelos arts. 1.857 a 1.990 do mesmo diploma legal.

É possível, ainda, a sucessão mista, que combina as duas modalidades quando o testamento dispõe apenas de parte dos bens, operando-se a sucessão legítima em relação ao restante do acervo (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

A doutrina registra, com notável precisão sociológica, que a sucessão testamentária "não teve, não tem e nunca terá a aceitação social e o significado jurídico da sucessão legítima" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2078). Isso porque a maioria esmagadora da população brasileira morre sem testamento, o que revela tanto o desconhecimento da população sobre os instrumentos de planejamento sucessório quanto a complexidade formal e os custos que ainda cercam o ato de testar no Brasil.

Tal constatação reforça a relevância do tema central desta pesquisa: o planejamento sucessório emerge como resposta prática à insuficiência da sucessão legítima ordinária para contemplar as especificidades de cada família.

Quanto à extensão, o herdeiro é o sucessor a título universal, recebendo uma fração ideal da totalidade do acervo hereditário, assumindo as obrigações ativas e passivas do espólio nos limites das forças da herança, conforme o princípio *non ultra vires* examinado na seção anterior. O legatário, por sua vez, é o sucessor a título singular, recebendo bens determinados indicados no testamento, sem responder pelas dívidas do espólio, salvo em situações específicas previstas em lei.

A distinção tem relevância prática imediata no planejamento sucessório: a designação de legatários permite ao disponente direcionar bens específicos a pessoas determinadas, inclusive não pertencentes ao núcleo familiar mais próximo, sem alterar a condição dos herdeiros legítimos em relação ao restante do acervo.

A ordem de vocação hereditária da sucessão legítima está fixada no art. 1.829 do CC/02, que estabelece as seguintes classes em ordem preferencial de chamamento: I — os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; II — os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; III — o cônjuge sobrevivente; e IV — os colaterais até o quarto grau. Gonçalves (2023) explica que essa estrutura hierárquica implica que a existência de herdeiros de classe anterior afasta completamente os de classe posterior.

Ressalta-se que a regra da concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes representa uma das inovações mais significativas do Código Civil de 2002, conferindo ao cônjuge sobrevivente proteção sucessória mais robusta e condizente com a realidade das relações familiares contemporâneas.

A regulamentação do direito sucessório do companheiro no Código Civil de 2002 gerou uma das maiores controvérsias do direito civil brasileiro contemporâneo. O art. 1.790 do código tratava o companheiro de forma apartada e substancialmente menos favorável do que o cônjuge: limitava sua participação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, excluía-o da herança sobre os bens particulares do *de cujus*, e colocava-o em posição de concorrência com os colaterais até o quarto grau.

Tal tratamento diferenciado foi duramente criticado pela doutrina por implicar hierarquização entre as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal. Dias (2021) observava que o art. 1.790 era inconstitucional por violar o princípio da igualdade das entidades familiares consagrado no art. 226 da Constituição, bem como por contrariar a dignidade da pessoa humana ao penalizar os companheiros sobreviventes por não terem formalizado sua relação pelo casamento. Gonçalves (2023) reforçava essa visão ao destacar que a discriminação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios constituía inaceitável retrocesso em relação aos avanços da Constituição de 1988.

Em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e

companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 ", declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790. A partir dessa decisão histórica, o companheiro passou a ser equiparado ao cônjuge para fins sucessórios, integrando-se à ordem de vocação hereditária do art. 1.829 com idêntica posição e prerrogativas.

A referida decisão repercute diretamente sobre o planejamento sucessório, pois altera o universo de herdeiros e legitima novas estratégias de organização patrimonial, especialmente em famílias compostas por companheiros.

No tocante à herança necessária e à legítima, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 1.845, que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge e, por extensão, o companheiro, à luz da tese firmada pelo STF.

O art. 1.846 determina que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a legítima, compreendida como a metade dos bens da herança, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do *de cujus* ao tempo de sua morte, acrescido das doações sujeitas à colação. O testador somente pode dispor livremente da outra metade do acervo hereditário, denominada parte disponível, já que a legítima constitui uma reserva indisponível em favor dos herdeiros necessários, cuja violação por testamento ou doação é passível de redução judicial.

Essa limitação é de suma importância para o planejamento sucessório, pois delimita o espaço de autonomia privada dentro do qual o disponente pode organizar a transmissão de seu patrimônio. Farias e Rosenvald (2024) destacam que a proteção da legítima constitui uma das maiores restrições à autonomia privada do testador no direito brasileiro, restrição que, entretanto, é constitucionalmente fundada, pois guarda relação direta com o dever de proteção à família.

Merece registro o art. 1.791 CC/02, segundo o qual a herança defere-se como um todo unitário, e o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança é indivisível. Enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros são condôminos do espólio, o que frequentemente gera tensões e disputas sobre a administração e a fruição dos bens comuns, situação que uma partilha em vida ou uma holding familiar bem estruturada pode prevenir eficientemente, ao substituir a indivisão hereditária por uma estrutura jurídica com regras claras de gestão e de distribuição de resultados.

Portanto, as modalidades de sucessão e a ordem de vocação hereditária demonstram que a transmissão patrimonial causa mortis, no direito brasileiro, não decorre exclusivamente da vontade do autor da herança, nem apenas da incidência mecânica da lei, mas da articulação entre ambas dentro de limites previamente fixados pelo ordenamento. É justamente nesse espaço normativo, delimitado pela legítima, pela vocação hereditária e pela possibilidade de disposição testamentária, que se insere o planejamento sucessório.

2.4 Planejamento sucessório: conceito e fundamentos

O crescente reconhecimento do planejamento sucessório como instrumento jurídico autônomo e socialmente relevante é fenômeno relativamente recente no direito brasileiro, impulsionado pelo aumento da complexidade patrimonial das famílias, pela expansão das modalidades familiares reconhecidas pelo ordenamento e pela percepção prática de que a ausência de organização prévia da sucessão constitui fator determinante no surgimento de litígios familiares prolongados e custosos.

Do ponto de vista conceitual, Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) definem o planejamento sucessório como:

> o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Cuida-se, portanto, de uma atividade de caráter preventivo e organizativo, voltada a antecipar e disciplinar, ainda em vida do titular do patrimônio, a forma e o destino da transmissão de seus bens, de modo a minimizar a litigiosidade e maximizar a efetividade da vontade do disponente.

Em sentido convergente, Gagliano e Pamplona Filho (2025) afirmam que o planejamento sucessório "consiste em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores". Essa definição ressalta duas dimensões fundamentais do instituto: a transferência patrimonial em si, que assegura a efetividade da transmissão desejada pelo disponente, e a manutenção organizada e estável do patrimônio, que alude à preocupação com a conservação do acervo ao longo do processo sucessório

e com a prevenção de disputas no seio familiar. Ambas as dimensões são indissociáveis: um planejamento que assegura a transferência, mas não a estabilidade posterior, é planejamento incompleto.

O conceito de Direito das Sucessões, em sua acepção mais ampla, fornece o substrato normativo sobre o qual o planejamento sucessório se estrutura. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 2073) definem o Direito das Sucessões como "o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte". O planejamento sucessório, nesse contexto, pode ser compreendido como a atividade jurídica desenvolvida ainda em vida do titular, com o propósito de organizar previamente essa transferência de forma a atender simultaneamente aos interesses legítimos do disponente, aos direitos inderrogáveis dos herdeiros necessários e à harmonia das relações familiares.

O planejamento sucessório serve-se de um conjunto variado de instrumentos jurídicos, cuja combinação deve ser adaptada às particularidades do caso concreto: o perfil patrimonial do disponente, a composição da família, os objetivos de distribuição pretendidos, os regimes de bens existentes e os eventuais conflitos latentes que se pretenda prevenir.

Entre os principais mecanismos disponíveis, destacam-se: (i) o testamento nas suas diversas modalidades previstas no Código Civil — público, cerrado ou particular —; (ii) a holding familiar, que permite a concentração do patrimônio em pessoa jurídica e a distribuição de quotas ou ações aos sucessores ainda em vida, com controle gerencial preservado pelos instituidores; (iii) a doação em vida com reserva de usufruto em favor do doador, que antecipa a transmissão da nua-propriedade enquanto o doador conserva o uso e a fruição dos bens; (iv) a partilha em vida, prevista nos arts. 2.018 e 2.019 do CC/02, pela qual o ascendente distribui seu patrimônio entre os descendentes por ato *inter vivos*; (v) o seguro de vida, cujo benefício não integra o espólio por força do art. 794 do CC/02; e (vi) a previdência privada, excluída do acervo hereditário em determinadas modalidades (HIRONAKA; TARTUCE, 2019)

A combinação adequada desses instrumentos pode produzir resultados superiores aos da sucessão legítima ordinária, tanto em termos de agilidade quanto de redução de custos tributários e extrajudiciais, e de prevenção de conflitos. Farias e Rosenvald (2024) advertem, contudo, que a escolha dos instrumentos exige diagnóstico patrimonial e familiar preciso: não existe um modelo universal de

planejamento sucessório, e a solução que se mostra ótima para uma família pode ser completamente inadequada para outra, dada a diversidade de perfis patrimoniais e de composições familiares que caracterizam a clientela do planejamento sucessório contemporâneo.

A utilização do planejamento sucessório, porém, encontra limites constitucionais e legais que não podem ser ignorados. Hironaka e Tartuce (2019) apontam duas "regras de ouro" que devem ser observadas em qualquer operação de planejamento sucessório: a primeira é o respeito à legítima dos herdeiros necessários, assegurada pelo art. 1.846 do CC/02, que reserva metade do patrimônio líquido do *de cujus* a esses herdeiros, sendo nulas ou sujeitas à redução judicial quaisquer disposições que impliquem doação inoficiosa ou redução ilícita da legítima; a segunda é a ausência de intuito fraudulento, que repudia a utilização dos instrumentos de planejamento como mecanismo de fraude contra credores, simulação de atos jurídicos ou subterfúgio para burlar obrigações legais.

O planejamento sucessório lícito é, portanto, aquele que respeita os direitos dos herdeiros necessários e não se serve de meios fraudulentos para atingir seus fins. (HIRONAKA; TARTUCE, 2019).

O ordenamento brasileiro dispõe de mecanismos de controle e repressão do planejamento abusivo, dentre os quais se destacam a ação de redução das doações inoficiosas (art. 2.007 do CC), a impugnação de atos praticados em fraude à lei ou simulação (art. 167 do CC), e a desconsideração da personalidade jurídica da holding familiar quando constituída com o propósito de desviar patrimônio de credores ou herdeiros necessários (art. 50 do CC e art. 133 do CPC).

É importante destacar que a licitude do planejamento pressupõe não apenas a observância formal dos requisitos legais, mas também a ausência de desvio de finalidade (TARTUCE; BUNAZAR, 2023). Nesse sentido, os instrumentos são legítimos quando utilizados para os fins a que se destinam, e ilegítimos quando instrumentalizados para fraudar direitos.

A observância das regras de ouro propostas pela doutrina é, portanto, condição de validade, de eficácia e de licitude do planejamento sucessório, cujo objetivo legítimo é a organização racional do patrimônio e não sua distorção em detrimento de direitos de terceiros.

No âmbito do direito das sucessões brasileiro, o planejamento sucessório emerge, em síntese, como resposta à insuficiência prática da sucessão legítima

ordinária para atender às necessidades e especificidades das famílias contemporâneas. A ausência de planejamento frequentemente resulta em disputas judiciais prolongadas, bloqueio de patrimônio durante o inventário, que pode durar anos, desgaste emocional e financeiro dos familiares, e, não raro, na dissolução de empresas familiares e na perda de ativos que poderiam ser preservados com organização prévia adequada.

O planejamento sucessório, por conseguinte, não se limita a um instrumento de otimização tributária: é, antes de tudo, um instrumento de proteção da família, de concretização da autonomia privada e de preservação da harmonia nas relações entre os sucessores, perspectiva que encontra amparo tanto na doutrina especializada quanto nos valores constitucionais de proteção à família consagrados nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

A compreensão do conceito e dos fundamentos do planejamento sucessório, tal como desenvolvida nesta seção, constitui o ponto de partida para a análise mais detalhada dos principais instrumentos que serão objeto dos dois capítulos subsequentes desta pesquisa.

3 O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o planejamento sucessório constitui um conjunto articulado de atos e negócios jurídicos voltados à organização antecipada da transmissão patrimonial *causa mortis*, tendo como um de seus propósitos centrais a prevenção de conflitos entre os membros da família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Dentre os diversos instrumentos que integram o arcabouço do planejamento sucessório, o testamento assume relevância prática, na medida em que permite ao autor da herança manifestar, com amplitude e solenidade, a sua vontade acerca da destinação de seus bens para depois de sua morte.

O testamento representa, historicamente, a expressão máxima da autonomia privada no campo sucessório. É por meio dele que o indivíduo exerce o poder de autodeterminação patrimonial *post mortem*, estabelecendo disposições que, dentro dos limites legais, vinculam os herdeiros e legatários à sua manifestação de última vontade. A relevância do instituto transcende a mera dimensão econômica, alcançando também a esfera existencial e afetiva das relações familiares, porquanto o testamento pode conter disposições de caráter não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutor, a instituição de fundações e até mesmo declarações de índole pessoal e sentimental (GONÇALVES, 2023).

Neste capítulo, pretende-se analisar o testamento sob a perspectiva de sua aptidão para prevenir litígios familiares decorrentes da abertura da sucessão.

3.1 Conceito e natureza jurídica do testamento

O Código Civil de 2002 não definiu expressamente o testamento, limitando-se a dispor, em seu art. 1.857, *caput*, que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte". A ausência de definição legislativa é, segundo a doutrina, tecnicamente acertada, pois a tarefa de conceituar os institutos jurídicos pertence primordialmente à ciência do Direito, e não ao legislador (GONÇALVES, 2023).

Coube, portanto, à doutrina civilista a elaboração do conceito de testamento. Gonçalves (2023), ao reproduzir a definição de Clóvis Beviláqua, afirma

tratar-se de ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade. Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho conceituam o testamento como:

> um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 2236).

Tartuce (2024) sublinha que o testamento não se restringe a disposições de natureza patrimonial. O art. 1.857, § 2º, do CC/02 prevê expressamente que "são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado". Assim, o testamento pode conter reconhecimento de filhos (art. 1.609, III, do CC/02), nomeação de tutor para filhos menores (art. 1.729, parágrafo único), instituição de fundação (art. 62), deserdação de herdeiros necessários (art. 1.961) e outras determinações que ultrapassam a mera disposição de bens.

No que tange à natureza jurídica, a doutrina é substancialmente convergente em classificar o testamento como negócio jurídico unilateral, e não como ato jurídico em sentido estrito. Dessa forma, a manifestação de vontade do testador não se limita a desencadear efeitos jurídicos previamente estabelecidos pela lei; ao contrário, a vontade é de resultado, na medida em que o testador prescreve e estabelece diversas consequências jurídicas, principalmente de natureza patrimonial. É essa autonomia na conformação dos efeitos do ato que caracteriza o testamento como negócio jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

Ademais, o testamento é negócio jurídico *causa mortis,* porquanto seus efeitos somente se produzem com a morte do testador*. A* abertura da sucessão, que coincide com o falecimento (princípio *da saisine*, consagrado no art. 1.784 do CC/02), é o fato jurídico que confere eficácia às disposições testamentárias (FARIAS; ROSENVALD, 2024). A validade do testamento, todavia, é aferida no momento de sua elaboração, de modo que se trata de um negócio cuja validade é imediata, mas cuja eficácia é diferida (TARTUCE, 2024).

A doutrina elenca, de forma relativamente uniforme, as características essenciais do testamento, que podem ser assim sistematizadas:

a) Unilateralidade. O testamento se perfectibiliza com a exclusiva manifestação de vontade do testador, independentemente de aceitação ou anuência de qualquer outra pessoa. A aceitação ou renúncia pelo beneficiário é ato posterior e autônomo, que não integra a formação do testamento (GONÇALVES, 2023). Essa característica afasta qualquer ideia de contratualidade, sendo vedado pelo ordenamento brasileiro o chamado pacto sucessório (*pacta corvina*), nos termos do art. 426 do CC/02.

b) Personalíssimo. O testamento somente pode ser praticado pelo próprio testador, sendo inadmissível a sua elaboração por procurador ou representante (TARTUCE, 2024). O art. 1.858 do CC/02 é categórico: "o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo".

c) Solenidade. O testamento é negócio jurídico solene (*ad solemnitatem*), ou seja, a forma prescrita em lei constitui requisito de validade do ato. O Código Civil estabelece formalidades específicas para cada modalidade testamentária, cujo descumprimento, em regra, acarreta a nulidade do ato (art. 166, IV e V, do CC/02). Destarte, a solenidade assegura a autenticidade da vontade do testador e previne fraudes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

d) Revogabilidade. O testamento pode ser livremente revogado pelo testador a qualquer tempo, total ou parcialmente, conforme os arts. 1.858 e 1.969 do CC/02. A revogabilidade é característica de ordem pública, não podendo ser afastada por cláusula testamentária. A vontade do testador somente se torna definitiva com a sua morte. (GONÇALVES, 2023).

e) Gratuidade. O testamento é ato essencialmente gratuito, sem contraprestação pela disposição de bens. Não se confunde, entretanto, com a ausência de encargos: é possível que o testador imponha encargos (*modus*) ao herdeiro ou legatário, sem desnaturar a gratuidade do ato. (GONÇALVES, 2023).

f) Eficácia *causa mortis*. Os efeitos do testamento somente se produzem após a morte do testador. Trata-se de negócio jurídico de eficácia diferida, cuja plena operatividade depende do evento morte (TARTUCE, 2024).

Portanto, o testamento pode ser definido como o negócio jurídico unilateral, personalíssimo, solene, revogável, gratuito e de eficácia *causa mortis*, por meio do qual uma pessoa capaz dispõe de todo ou parte de seu patrimônio, ou faz outras determinações de última vontade, para depois de sua morte.

3.2 Modalidades testamentárias no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 disciplina as formas testamentárias nos arts. 1.862 a 1.896, estabelecendo duas grandes categorias: os testamentos ordinários e os testamentos especiais. Os testamentos ordinários são aqueles que podem ser utilizados em circunstâncias normais da vida civil, ao passo que os especiais destinam-se a situações excepcionais, em que o testador se encontra impossibilitado de recorrer às formas ordinárias.

O art. 1.862 CC/02 enumera três formas ordinárias de testamento: o público, o cerrado e o particular. Cada uma dessas modalidades possui requisitos formais próprios, cuja observância é indispensável para a validade do ato.

O testamento público é a modalidade revestida de maior segurança jurídica, por ser lavrado por tabelião de notas, profissional investido de fé pública. Seus requisitos essenciais estão previstos no art. 1.864 do CC/02: (I) ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador; (II) lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; (III) ser o instrumento assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Conforme observa Venosa (2017), o testamento público é a forma mais segura de testar, pois o ato é lavrado por serventuário dotado de fé pública, fica arquivado no cartório e é registrado no CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), o que permite a sua localização por qualquer interessado após a morte do testador. Além disso, é a única modalidade acessível ao cego (art. 1.867 do CC/02) e a pessoas que não saibam ler nem escrever (TARTUCE, 2024).

Também denominado testamento místico ou secreto, o testamento cerrado é disciplinado nos arts. 1.868 a 1.875 do CC/02. Sua principal característica é a preservação do sigilo quanto ao conteúdo das disposições testamentárias. O instrumento é escrito pelo próprio testador, ou por outra pessoa a seu rogo, sendo em seguida entregue ao tabelião, que lavrará o auto de aprovação na presença de duas testemunhas. Após a aprovação, o testamento é cerrado e cosido pelo tabelião, que o entregará ao testador. O auto de aprovação não se confunde com a conferência do conteúdo: o notário limita-se a declarar que o testador lhe apresentou o documento como sendo o seu testamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Essa

particularidade confere sigilo absoluto, mas implica maior risco de extravio ou destruição. Cumpre destacar que o art. 1.872 veda sua confecção por pessoas cegas.

Por sua vez, o testamento particular, previsto nos arts. 1.876 a 1.880 do CC/02, é a modalidade mais simples, podendo ser redigido de próprio punho ou por processo mecânico, desde que lido e assinado pelo testador na presença de, pelo menos, três testemunhas, que também o assinarão. Tartuce (2024) pondera que é, simultaneamente, a forma mais acessível e a mais vulnerável do ponto de vista probatório, pois não conta com a intervenção de tabelião e sua validade depende da confirmação pelas testemunhas em juízo, após a morte do testador.

O Código Civil prevê, ainda, o chamado testamento hológrafo de emergência (art. 1.879): em circunstâncias excepcionais, o testamento particular de próprio punho, assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado judicialmente. Trata-se de hipótese excepcionalíssima, restrita a situações de iminente risco de vida (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

Além das formas ordinárias, o Código Civil prevê, nos arts. 1.886 a 1.896, três modalidades de testamentos especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar. Destinam-se a situações excepcionais nas quais o testador está impossibilitado de recorrer às modalidades ordinárias. O testamento marítimo (arts. 1.888 e 1.889) é feito a bordo de navio nacional perante o comandante e duas testemunhas; o aeronáutico (art. 1.889) segue as mesmas regras, aplicando-se a bordo de aeronave; e o militar (arts. 1.893 a 1.896) é reservado a militares em campanha ou praça sitiada, admitindo-se inclusive a forma nuncupativa oral em situação de combate.

Por último, embora não constitua modalidade testamentária propriamente dita, o codicilo (arts. 1.881 a 1.885 do CC/02) permite que qualquer pessoa faça, independentemente de testemunhas, disposições especiais sobre seu enterro, esmolas de pouca monta ou legado de móveis, roupas ou joias de pequeno valor.

Destarte, a distinção entre testamentos ordinários e especiais, bem como a disciplina do codicilo, evidencia a preocupação do legislador em oferecer instrumentos aptos a atender diferentes circunstâncias concretas, sem afastar as garantias mínimas de autenticidade, segurança e controle.

3.3 Requisitos de validade e limites ao poder de testar

A validade do testamento pressupõe a observância de requisitos que a doutrina classifica em três ordens: subjetivos (relativos à pessoa do testador), objetivos (relativos ao conteúdo das disposições) e formais (relativos à solenidade do ato). A análise desses requisitos, conjugada com o exame dos limites que o ordenamento impõe à liberdade de testar, é indispensável para a adequada compreensão do papel do testamento no planejamento sucessório.

3.3.1 Requisitos subjetivos, objetivos e formais

Como requisito subjetivo, a capacidade testamentária ativa (*testamenti factio activa*) consiste na aptidão para a elaboração válida do testamento. O art. 1.857, *caput*, CC/02 estabelece que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento", consagrando a regra geral de que a capacidade para testar é a regra, e a incapacidade, a exceção. O art. 1.860 delimita as incapacidades, estabelecendo que, além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento, podendo testar os maiores de dezesseis anos.

Farias e Rosenvald (2024) observam que a capacidade testamentária é aferida no momento da elaboração do testamento. Assim, ainda que o testador venha a ser acometido por doença mental incapacitante após a confecção do testamento, o ato permanecerá válido se, ao tempo de sua elaboração, possuía pleno discernimento (art. 1.861 do CC/02). A presunção é sempre de capacidade (princípio do *in dubio pro capacitate*), cabendo a quem alega a incapacidade demonstrá-la de forma robusta e inequívoca (GONÇALVES, 2023).

No plano objetivo, o testamento deve observar os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos previstos no art. 104 do CC/02: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. São nulas as disposições que beneficiem pessoas não legitimadas a suceder (art. 1.801 do CC/02), como a pessoa que escreveu o testamento, seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e irmãos, ou as testemunhas do ato (LÔBO, 2024).

Além disso, o testamento não pode dispor sobre a legítima dos herdeiros necessários de forma a privá-los de sua quota legal. O art. 1.857, § 1º, CC/02 preceitua que "a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento".

Essa regra, todavia, tem recebido interpretação sistemática pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de que o dispositivo não proíbe que a legítima seja *mencionada* no testamento, mas sim que seja *reduzida* ou *suprimida*, como se verá na análise jurisprudencial (seção 3.5).

Outrossim, a forma constitui requisito essencial de validade do testamento. Tratando-se de negócio jurídico solene, a inobservância das formalidades prescritas em lei acarreta, em regra, a sua nulidade, nos termos do art. 166, IV e V, do CC/02. Os requisitos formais variam conforme a modalidade: no testamento público, as solenidades constam do art. 1.864; no cerrado, do art. 1.868; no particular, do art. 1.876.

A exigência de solenidade tem por finalidade assegurar a autenticidade da vontade do testador, protegê-lo contra fraudes e coações, garantir a segurança jurídica dos herdeiros e facilitar a prova do ato após a morte do testador (TARTUCE, 2024). Entretanto, como se discutirá na seção 3.5, a jurisprudência do STJ tem promovido importante flexibilização do rigor formal, estabelecendo gradação entre os vícios: os "puramente formais" podem ser superados quando não houver dúvida sobre a real vontade do testador, ao passo que os "formais-materiais" comprometem a própria higidez da manifestação de vontade e acarretam a invalidade do ato.

Dessa forma, a validade do testamento exige a conjugação de requisitos subjetivos, objetivos e formais delimitados pelo Código Civil. Trata-se, portanto, de negócio jurídico personalíssimo e solene, cuja disciplina busca equilibrar a máxima efetividade da autonomia privada do testador com a proteção da segurança jurídica.

3.3.2 Limites ao poder de testar: a legítima e os herdeiros necessários

O poder de testar não é ilimitado. O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema da legítima (*reserva hereditária*), que impõe ao testador a obrigação de preservar parcela mínima do patrimônio em favor dos herdeiros necessários.

O art. 1.845 CC/02 identifica os herdeiros necessários: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". O art. 1.846, por sua vez, estabelece que "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". Havendo herdeiros necessários, portanto, o testador somente poderá dispor livremente de metade de seu patrimônio (a chamada quota disponível ou parte disponível). A outra metade, a legítima, é

reservada por lei àqueles herdeiros, que não podem ser privados dela, salvo nos casos de deserdação expressamente previstos em lei (arts. 1.961 a 1.965 do CC/02).

Nesse sentido, o sistema da legítima constitui limitação de ordem pública à liberdade de testar, fundada no princípio da solidariedade familiar e na função social da propriedade (MONTEIRO, 2018). Caso o testador ultrapasse os limites da quota disponível, as disposições testamentárias sujeitam-se à redução prevista nos arts. 1.966 e 1.967 do CC/02, mecanismo que preserva a validade do ato na medida em que ele não exceda a parte disponível (TARTUCE, 2024).

Além da legítima, o Código Civil prevê outras limitações ao poder de testar, dentre as quais se destacam: a vedação de substituição fideicomissária em favor de pessoa já existente ao tempo da morte do testador (art. 1.952, parágrafo único); as cláusulas restritivas sobre os bens da legítima, que somente podem ser impostas mediante justa causa declarada no testamento (art. 1.848); e as regras sobre rompimento do testamento (arts. 1.973 e 1.974), que determinam a perda de eficácia do testamento quando, após a sua elaboração, sobrevém descendente sucessível que o testador não conhecia ou não possuía.

A observância desses limites é essencial para a eficácia do testamento como instrumento de planejamento sucessório. Um testamento que desrespeite a legítima ou que ignore a existência de herdeiros necessários, longe de prevenir litígios, será certamente objeto de impugnação judicial, gerando os conflitos familiares que o planejamento sucessório pretende evitar.

3.4 O testamento como mecanismo de prevenção de litígios familiares

Analisados o conceito, as modalidades e os requisitos de validade do testamento, cumpre agora examinar a sua função específica como instrumento de prevenção de litígios familiares, que constitui o eixo central deste trabalho.

3.4.1 A raiz dos conflitos sucessórios: ausência de planejamento

A experiência forense revela que parcela significativa dos conflitos familiares decorrentes da abertura da sucessão tem origem na ausência de planejamento sucessório e, mais especificamente, na inexistência de testamento. Quando o falecido não deixa testamento, a sucessão opera-se inteiramente pelas

regras da sucessão legítima (arts. 1.829 e seguintes do CC/02), que são regras abstratas e não levam em consideração as particularidades de cada núcleo familiar, as relações afetivas entre os herdeiros, nem as necessidades específicas de determinados membros da família (RIBEIRO, 2023).

Nesse cenário, o testamento assume a função de instrumento de autodeterminação do autor da herança, permitindo-lhe, nos limites da lei, adequar a distribuição de seu patrimônio às circunstâncias concretas de sua vida familiar.

3.4.2 As funções preventivas do testamento

O testamento exerce múltiplas funções preventivas em relação aos litígios familiares, que podem ser sistematizadas nos seguintes termos:

a) Explicitação da vontade do testador. A principal função preventiva reside na expressa manifestação de vontade do autor da herança. Na ausência de testamento, os herdeiros frequentemente divergem sobre qual teria sido a vontade do falecido. O testamento elimina, ou reduz significativamente, essa incerteza, documentando de forma solene e inequívoca as disposições do *de cujus* (GONÇALVES, 2023).

b) Distribuição qualitativa dos bens. O testamento permite ao testador estabelecer não apenas quem receberá os bens, mas quais bens caberão a cada herdeiro ou legatário. Por meio do legado (arts. 1.897 a 1.911 do CC/02), pode destinar bens específicos a pessoas determinadas, evitando disputas sobre a partilha de bens de difícil divisão, como imóveis, empresas e bens de valor sentimental (TARTUCE, 2024).

c) Nomeação de testamenteiro. O testamento possibilita a designação de um testamenteiro (arts. 1.976 a 1.990 do CC/02), pessoa encarregada de zelar pelo cumprimento das disposições testamentárias, contribuindo para a boa administração da herança e para a solução de eventuais impasses entre os herdeiros.

d) Disposições extrapatrimoniais com efeitos pacificadores. O testamento pode conter disposições de natureza não patrimonial (reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, designação de responsáveis pelo cuidado de dependentes), que, quando feitas de forma transparente e antecipada, previnem conflitos que necessitariam de solução judicial. A possibilidade de o testador explicitar os motivos

de suas decisões contribui para que os herdeiros compreendam e aceitem as disposições, reduzindo a litigiosidade.

e) Regulação de situações familiares complexas. Em famílias com configurações mais complexas — filhos de relacionamentos distintos, uniões estáveis concomitantes, multiparentalidade ou herdeiros com necessidades especiais —, o testamento permite ao autor da herança regular essas situações de forma personalizada, evitando que as regras genéricas da sucessão legítima produzam resultados injustos. Nessas hipóteses, o testamento assume verdadeira função social, viabilizando a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares e sucessórias.

Por conseguinte, o testamento atua como importante instrumento de prevenção de conflitos, pois permite ao autor da herança manifestar com clareza sua vontade, organizar a destinação dos bens e disciplinar situações familiares sensíveis de forma personalizada. Com isso, reduz incertezas, evita disputas entre os sucessores e contribui para maior segurança jurídica e pacificação das relações familiares após a morte.

3.4.3 A escolha da modalidade testamentária e a prevenção de litígios

A eficácia preventiva do testamento depende, em larga medida, da escolha adequada da modalidade testamentária. No contexto do planejamento sucessório, o testamento público é geralmente a forma mais segura e menos suscetível a impugnações, pela intervenção de tabelião dotado de fé pública, arquivamento no cartório e registro no CENSEC. O testamento particular, embora mais acessível, apresenta maior risco de impugnação, devendo sua escolha ser precedida de cautelas adicionais. O testamento cerrado oferece a vantagem do sigilo, mas apresenta o risco de extravio, razão pela qual, quando o sigilo não for essencial, recomenda-se o testamento público (RIBEIRO, 2023).

Nesse cenário, a adequada escolha da modalidade testamentária é essencial para garantir maior segurança jurídica ao ato e reduzir o risco de futuras impugnações e litígios entre os sucessores.

3.4.4 A orientação jurídica especializada como fator de prevenção

A efetividade do testamento como instrumento de prevenção de litígios depende da qualidade da orientação jurídica que o testador recebe. Um testamento mal redigido, que desrespeite os limites da legítima ou contenha disposições ambíguas, pode ser mais prejudicial do que a ausência de testamento, gerando disputas judiciais evitáveis.

É certo que o planejamento sucessório exige interdisciplinaridade e conhecimento técnico especializado. Nesse sentido, a orientação deve contemplar também a dimensão relacional da sucessão, auxiliando o testador a refletir sobre os impactos de suas disposições nas relações entre os herdeiros (NEITZKE, 2022).

Sendo assim, o testamento bem elaborado funciona como verdadeiro instrumento de pacificação familiar, conferindo transparência, previsibilidade e segurança à transmissão patrimonial *causa mortis*.

3.5 Análise jurisprudencial

Como já antecipado nas seções anteriores, especialmente ao tratar das solenidades legais e dos limites ao poder de testar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na conformação contemporânea do regime jurídico do testamento. Em vez de uma leitura puramente literal das exigências formais, a Corte passou a privilegiar a preservação da manifestação autêntica de última vontade, desde que não haja dúvida relevante quanto à capacidade do testador, à licitude do conteúdo e à efetiva higidez do ato.

Essa diretriz encontra respaldo no EAREsp 365.011/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual se consignou que o acórdão então impugnado estava em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela relativização de exigências meramente formais do testamento quando preservada, de forma segura, a vontade do disponente (STJ, EAREsp 365.011/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 2 set. 2015).

Nesse contexto, outro precedente de suma relevância para a matéria é o REsp 1.583.314/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. Ao examinar testamento particular cuja leitura ocorrera perante apenas duas testemunhas, e não três, o STJ fixou distinção especialmente útil para a compreensão do tema: há vícios meramente

formais, suscetíveis de superação, e vícios formais-materiais, que contaminam a própria certeza da declaração de vontade e, por isso, conduzem à invalidade do ato. A decisão assentou que a inobservância de formalidade externa não basta, isoladamente, para desfazer o testamento, quando inexistem dúvidas sobre a capacidade civil do testador e sobre sua real intenção de dispor do patrimônio na forma declarada (STJ, REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21 ago. 2018, DJe 23 ago. 2018).

No mesmo sentido, o REsp 828.616/MG admitiu a validade de testamento particular cuja leitura não ocorreu de forma concomitante perante as três testemunhas, porque o conjunto probatório confirmava a autenticidade da manifestação de vontade do testador (STJ, REsp 828.616/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23 out. 2006).

A jurisprudência recente também evidencia que o testamento não é visto apenas como negócio formal de disposição patrimonial, mas como instrumento apto a organizar preventivamente a sucessão. Essa compreensão foi reforçada no REsp 2.039.541/SP, igualmente relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em que a Terceira Turma afastou interpretação literal do art. 1.857, § 1º, CC/02 para reconhecer que a legítima dos herdeiros necessários pode ser mencionada no testamento, desde que não haja sua privação ou redução. No caso, reputou-se válida disposição testamentária que organizava a totalidade do patrimônio, contemplando os herdeiros necessários com fração superior à legítima.

O precedente é particularmente relevante para esta pesquisa porque confirma a aptidão do testamento para estruturar, desde logo, a sucessão patrimonial, ampliando sua utilidade prática como técnica de planejamento sucessório e de prevenção de conflitos familiares (STJ, REsp 2.039.541/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20 jun. 2023, DJe 23 jun. 2023).

Por fim, o REsp 2.142.132/GO acrescenta outro elemento decisivo à análise: a presunção de capacidade do testador. Nesse julgamento, a Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, restabeleceu a validade de testamento cerrado impugnado sob alegações de incapacidade mental e vício formal, afirmando que a incapacidade para testar deve ser comprovada por provas robustas e iniludíveis, não bastando meros indícios. Além disso, a decisão aplicou a teoria da aparência para validar o ato notarial, à luz do princípio de preservação da última vontade.

Sendo assim, o julgado é significativo porque demonstra que a segurança jurídica do testamento depende não apenas do respeito às formalidades essenciais, mas também de uma postura jurisdicional refratária a invalidações baseadas em suspeitas tardias ou em irregularidades incapazes de comprometer a genuína autodeterminação do testador (STJ, REsp 2.142.132/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17 fev. 2025, DJEN 20 fev. 2025).

Portanto, a linha jurisprudencial do STJ ratifica que o testamento continua sendo negócio jurídico solene, mas não mais submetido a um formalismo cego. O tribunal prestigia a máxima preservação da vontade do testador, admite a flexibilização de vícios estritamente formais, reconhece a possibilidade de o testamento organizar de maneira mais ampla a sucessão e exige prova consistente para afastar a presunção de capacidade. Por isso, quando elaborado com adequada orientação jurídica e dentro dos limites legais, o testamento revela-se instrumento idôneo não apenas para a destinação patrimonial causa mortis, mas também para a redução de incertezas interpretativas e para a prevenção de litígios familiares.

No capítulo seguinte, será examinada a holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, analisando-se sua estrutura jurídica, suas vantagens patrimoniais e sua aptidão para prevenir litígios familiares decorrentes da transmissão de patrimônio *causa mortis*.

4 A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

É certo que a prevenção de litígios sucessórios não se restringe à definição de beneficiários e quinhões. Em inúmeros contextos familiares, os conflitos decorrem da dificuldade de administrar um acervo heterogêneo (imóveis, participações societárias, investimentos e bens de uso comum), bem como da ausência de regras claras para tomada de decisões durante o inventário e após a partilha.

Nesse cenário, a holding familiar tem se consolidado, nas últimas décadas, como instrumento relevante de planejamento patrimonial e sucessório, por permitir a organização do patrimônio em estrutura societária, com disciplina própria de governança e de transferência *inter vivos* de participações.

Destarte, a sua crescente adoção decorre da conjugação de vantagens tributárias, patrimoniais e sucessórias que a estrutura societária proporciona, permitindo a transferência organizada do patrimônio entre gerações, a profissionalização da administração dos bens familiares e a prevenção de litígios que, como amplamente demonstrado nos capítulos precedentes, constituem consequência frequente da ausência de planejamento. Mamede e Mamede (2021) apontam que a holding familiar pode ser estruturada para preservar o controle familiar e viabilizar administração profissional, além de servir à organização do patrimônio e ao planejamento sucessório, conforme os objetivos do caso concreto.

Neste capítulo, será analisada a holding familiar sob a perspectiva de sua aptidão para prevenir litígios familiares decorrentes da sucessão *causa mortis*.

4.1 Conceito e natureza jurídica da holding familiar

O termo *holding*, derivado do verbo inglês *to hold*, que significa segurar, deter, controlar, designa, em sentido amplo, a sociedade cuja finalidade principal consiste em deter participações societárias em outras empresas ou concentrar a titularidade de bens patrimoniais. A expressão foi originalmente consagrada no direito empresarial para designar sociedades controladoras de grupos econômicos, mas, ao longo das últimas décadas, passou a ser amplamente utilizada para se referir a sociedades patrimoniais constituídas por famílias com o propósito de organizar, administrar e transmitir o patrimônio familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A doutrina distingue duas modalidades básicas de holding: a holding pura e a holding mista. A holding pura é aquela cujo objeto social se limita exclusivamente à participação em outras sociedades, exercendo o controle acionário ou societário sobre as empresas do grupo. A holding mista, por sua vez, além de deter participações societárias, exerce atividade econômica própria, como a administração de bens imóveis, a locação de imóveis ou a prestação de serviços de gestão patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

No contexto do planejamento sucessório familiar, prevalece a constituição de holdings mistas, que conjugam a titularidade de participações societárias com a administração direta de bens imóveis e outros ativos patrimoniais da família.

A holding familiar, especificamente, pode ser conceituada como a sociedade constituída por membros de uma mesma família, em regra, pelos ascendentes, com a finalidade de concentrar o patrimônio familiar em pessoa jurídica, viabilizar a gestão profissionalizada dos bens, organizar a transmissão patrimonial entre gerações e, quando possível, obter eficiência tributária na administração e na sucessão dos ativos. Trata-se, em essência, de uma sociedade patrimonial cujo substrato é a reunião dos bens da família sob uma estrutura societária dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

No que tange à forma societária, a holding familiar pode ser constituída como sociedade limitada, modalidade amplamente predominante na prática, ou como sociedade anônima de capital fechado.

A sociedade limitada, disciplinada nos arts. 1.052 e seguintes do CC/02, é a forma preferida pela maioria das famílias, em razão da maior simplicidade em sua constituição e administração, dos menores custos de manutenção e da flexibilidade que o contrato social oferece para a estipulação de cláusulas de governança adaptadas às necessidades de cada núcleo familiar.

Por sua vez, a sociedade anônima, regulada pela Lei n. 6.404/1976, embora ofereça vantagens em termos de governança corporativa e de transferência de ações, é menos utilizada no âmbito familiar, dada a maior complexidade regulatória e os custos mais elevados de manutenção. (DA SILVA; MELO; ROSSI, 2022)

Quanto ao fundamento legal, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de disciplina normativa específica para a holding familiar. A constituição dessa espécie de sociedade encontra amparo nas normas gerais do direito societário, notadamente os arts. 981 e seguintes do Código Civil, que

disciplinam o contrato de sociedade, e os arts. 1.052 e seguintes, que regulam a sociedade limitada, bem como no princípio da autonomia privada e na liberdade de associação consagrada constitucionalmente.

A ausência de regulamentação específica não constitui óbice à sua constituição; ao contrário, a generalidade das normas societárias confere aos instituidores ampla margem de conformação do contrato social às necessidades particulares da família, desde que observados os limites impostos pela lei e pela boa-fé objetiva.

4.2 Estruturação da holding familiar no planejamento sucessório

A estruturação da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório envolve, em linhas gerais, três etapas fundamentais: a constituição da sociedade e a integralização do capital social com os bens patrimoniais da família; a doação de quotas aos herdeiros com reserva de usufruto e imposição de cláusulas restritivas; e a elaboração de contrato social com regras de governança familiar.

A integralização do capital social consiste na transferência dos bens do patrimônio pessoal dos instituidores, em regra, os pais, para o patrimônio da pessoa jurídica.

Por meio desse ato, os bens imóveis, participações societárias, investimentos financeiros e outros ativos deixam de pertencer às pessoas físicas e passam a integrar o acervo patrimonial da sociedade. Em contrapartida, os instituidores recebem quotas representativas do capital social, que passam a constituir a expressão monetária de sua participação na sociedade. Mamede e Mamede (2021) destacam que a integralização é o ato fundacional da holding familiar, por meio do qual se opera a conversão do patrimônio individual em patrimônio societário, com todas as consequências jurídicas, tributárias e sucessórias daí decorrentes.

A segunda etapa, e a mais relevante para o planejamento sucessório, consiste na doação das quotas da holding aos herdeiros, com reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores.

Através desse mecanismo, os instituidores transferem a nua-propriedade das quotas aos filhos ou demais herdeiros, reservando para si o usufruto vitalício, que lhes assegura o exercício pleno dos direitos de sócio (voto nas deliberações sociais, participação na administração e percepção dos dividendos e frutos) enquanto viverem.

Com o falecimento dos usufrutuários, o usufruto se extingue automaticamente e a propriedade plena se consolida nos herdeiros donatários, sem necessidade de inventário (DE SOUZA, 2021).

A doação de quotas com reserva de usufruto pode ser acompanhada da imposição de cláusulas restritivas destinadas à proteção do patrimônio transmitido. No contexto da holding familiar, tais cláusulas exercem relevante função preventiva, pois contribuem para conservar os títulos societários no âmbito da família e para resguardá-los de riscos externos.

Assim, a cláusula de incomunicabilidade impede que as quotas integrem a comunhão conjugal do donatário, embora não exclua, em regra, os frutos percebidos durante a relação conjugal, como dividendos e juros sobre capital próprio, conforme arts. 1668 e 1.669 do CC/02. A cláusula de inalienabilidade, por sua vez, obsta a livre disposição das quotas pelo donatário e, nos termos do art. 1.911 do CC/02, implica também impenhorabilidade e incomunicabilidade. Desse modo, a instituição dessas restrições pode reforçar a estabilidade do planejamento sucessório e a preservação do patrimônio familiar.

Deve-se observar, contudo, que, quando a restrição recair sobre bens integrantes da legítima em disposição testamentária, o art. 1.848 CC/02 exige a existência de justa causa declarada pelo testador, o que revela que tais cláusulas, embora lícitas, não podem ser utilizadas de forma irrestrita (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A terceira dimensão estrutural da holding familiar reside na elaboração de um contrato social com regras de governança familiar. Diferentemente de uma sociedade empresária convencional, cujo contrato social é predominantemente orientado pela lógica do lucro e da atividade econômica, o contrato social da holding familiar deve contemplar disposições que regulem as relações entre os membros da família enquanto sócios, tais como critérios de administração, regras de distribuição de lucros, procedimentos para resolução de conflitos, restrições à cessão de quotas e cláusulas de preferência em caso de alienação.

Cabe registrar, neste ponto, a distinção entre a antecipação legítima de herança, realizada por meio de doação direta de bens, e o planejamento via holding familiar. Na doação direta, o doador transfere bens específicos aos donatários, operando-se a transmissão de cada bem individualmente. Na holding, a transferência

se dá por meio de quotas societárias, que representam frações ideais do patrimônio total da sociedade, e não bens específicos.

Essa diferença tem repercussão prática significativa, pois, enquanto na doação direta os bens passam a ser administrados individualmente pelos donatários, na holding a gestão permanece centralizada na pessoa jurídica, sob as regras do contrato social, assegurando unidade administrativa e continuidade na gestão do patrimônio (DE SOUZA, 2021).

Por fim, impõe-se afastar eventual confusão entre a holding familiar e o pacto sucessório vedado pelo art. 426 do CC/02, segundo o qual “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. A holding familiar, em si mesma, não se confunde com pacto sucessório, pois não tem por objeto a herança futura de pessoa viva: o que se transfere aos herdeiros, em regra, é a nua-propriedade de quotas societárias, por meio de doação *inter vivos*, e não direitos hereditários sobre sucessão ainda não aberta.

Contudo, embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam a legitimidade da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, sua utilização exige cautela, uma vez que, sob a aparência de organização patrimonial eficiente, pode também servir a estratégias abusivas de blindagem patrimonial, esvaziamento da legítima ou concentração excessiva de poder nas mãos dos instituidores.

Por essa razão, sua validade e funcionalidade dependem não apenas da forma negocial adotada, mas do efetivo respeito aos limites legais, especialmente à proteção da legítima, à vedação de fraude e à observância da boa-fé nas relações societárias e familiares.

4.3 Vantagens tributárias e patrimoniais

A adoção da holding familiar no planejamento sucessório proporciona vantagens tributárias e patrimoniais que, em conjunto, justificam a crescente preferência por esse instrumento. Tais vantagens podem ser sistematizadas em quatro eixos: a imunidade do ITBI na integralização de capital, a redução da carga tributária sobre rendimentos de aluguéis, a economia no ITCMD e a proteção patrimonial decorrente da separação entre patrimônio pessoal e societário.

No que tange à imunidade do ITBI, o art. 156, §2º, I, da Constituição Federal estabelece que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis não incide sobre a

transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, nos termos do art. 37 do Código Tributário Nacional. Trata-se de imunidade tributária que beneficia diretamente a constituição de holdings familiares, ao permitir que a integralização de imóveis no capital social da sociedade se realize sem a incidência do ITBI.

Quanto à tributação dos rendimentos de aluguel, a holding familiar oferece economia significativa. Na pessoa física, os rendimentos de locação de imóveis são tributados pelo imposto de renda à alíquota progressiva que pode alcançar 27,5%. Na pessoa jurídica, optante pelo regime de lucro presumido, a tributação total sobre os mesmos rendimentos situa-se entre aproximadamente 11% e 14%, considerando-se a incidência conjunta de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Essa diferença de carga tributária, que pode representar economia de mais de 50% sobre a tributação da pessoa física, constitui um dos principais atrativos econômicos da holding familiar para famílias que possuem patrimônio imobiliário significativo destinado à locação.

No tocante ao ITCMD, imposto de transmissão *causa mortis* e doação, a doação de quotas da holding familiar aos herdeiros pode representar economia tributária em comparação com a transmissão dos bens por inventário. Isso ocorre porque a base de cálculo do ITCMD na doação de quotas pode ser apurada com base no valor patrimonial contábil das quotas, que, em muitos casos, é inferior ao valor de mercado dos imóveis que compõem o patrimônio da sociedade, reduzindo a carga tributária incidente sobre a transmissão.

Ademais, a doação realizada em vida permite que o pagamento do ITCMD seja planejado e parcelado, evitando a concentração de tributos no momento do falecimento, quando os herdeiros frequentemente se encontram em situação financeira mais vulnerável (DE SOUZA, 2021).

Por fim, a holding familiar proporciona proteção patrimonial decorrente da separação entre o patrimônio pessoal dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica, princípio consagrado no art. 49-A do CC/02, segundo o qual a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento lícito de alocação e segregação de riscos.

Nesse sentido, ao transferir bens para a holding, o instituidor cria uma camada de proteção jurídica que, em condições regulares, impede que obrigações pessoais dos sócios alcancem os bens da sociedade, e vice-versa. Essa proteção,

embora não seja absoluta, como será analisado na seção 4.5, constitui vantagem relevante, especialmente para profissionais liberais e empresários cujas atividades envolvem riscos patrimoniais significativos. Mamede e Mamede (2021) advertem, contudo, que a proteção patrimonial proporcionada pela holding pressupõe a efetiva separação entre os patrimônios e a manutenção de escrituração contábil regular, sob pena de configuração de confusão patrimonial e consequente desconsideração da personalidade jurídica.

4.4 A holding familiar como mecanismo de prevenção de litígios

A aptidão da holding familiar para prevenir litígios familiares decorrentes da sucessão reside, fundamentalmente, em quatro dimensões: a organização prévia da sucessão por meio de regras claras no contrato social; a eliminação, ou substancial redução, do inventário judicial; a profissionalização da administração do patrimônio; e a previsão de mecanismos de resolução de conflitos.

Em primeiro lugar, a holding familiar permite que a organização da sucessão seja definida em vida pelos instituidores, por meio de disposições contratuais que estabelecem, de forma clara e vinculante, as regras de gestão, fruição e transferência do patrimônio.

Enquanto na sucessão legítima ordinária a partilha depende de deliberação entre os herdeiros, frequentemente em contexto de luto, tensão emocional e interesses conflitantes, na holding familiar as regras já se encontram previamente definidas no contrato social, reduzindo drasticamente o espaço para disputas. Conforme observa Gonçalves (2023), um dos principais fatores de litigiosidade na sucessão é a indivisão hereditária, prevista no art. 1.791 do CC/02, em que os herdeiros se tornam condôminos de um espólio cujas regras de gestão e fruição são precárias. A holding familiar substitui essa indivisão por uma estrutura societária com regras de governança previamente pactuadas, em que a administração segue critérios objetivos e a distribuição de resultados obedece a parâmetros pré-definidos.

Em segundo lugar, a holding familiar evita, ou diminui substancialmente, o inventário judicial, processo notoriamente lento e custoso no sistema judiciário brasileiro. Com a doação de quotas em vida, acompanhada de reserva de usufruto, a transmissão patrimonial se opera automaticamente com o falecimento dos instituidores.

Assim, o usufruto se extingue e a propriedade plena se consolida nos herdeiros. Não há bens a inventariar, ou, quando há, o acervo é significativamente reduzido, o que elimina os custos com custas judiciais, honorários advocatícios do inventário e a demora inerente ao procedimento judicial. De Souza (2021) observa que o inventário pode se prolongar por anos, especialmente quando há litígio entre os herdeiros sobre a avaliação ou a destinação dos bens, e que a eliminação desse procedimento constitui uma das maiores vantagens práticas do planejamento sucessório por meio de holdings.

Em terceiro lugar, a holding familiar viabiliza a governança e a administração profissionalizada do patrimônio. O contrato social pode prever a designação de um administrador, que pode ser um dos instituidores, um dos herdeiros mais capacitados ou mesmo um profissional externo, com poderes e responsabilidades claramente definidos. A existência de regras de governança reduz conflitos que, na sucessão ordinária, surgem da necessidade de consenso entre herdeiros para a prática de qualquer ato de administração do espólio.

Em quarto lugar, o contrato social da holding pode contemplar cláusulas de mediação e arbitragem para a resolução de eventuais conflitos entre os sócios, substituindo o litígio judicial por meios alternativos mais céleres, sigilosos e menos desgastantes para as relações familiares.

Dessa forma, a previsão contratual desses mecanismos constitui medida preventiva de elevada eficácia, ao canalizar eventuais divergências para procedimentos adequados, evitando que conflitos societários se transformem em disputas judiciais prolongadas.

Essas dimensões demonstram que a holding familiar possui potencial para reduzir pontos recorrentes de litigiosidade sucessória, sobretudo aqueles relacionados à gestão, indivisão e governança do patrimônio. Esse potencial, contudo, depende de estruturação técnica adequada e de finalidade legítima, sob pena de deslocamento do conflito para o âmbito societário e judicial.

4.5 Limites e riscos: a holding familiar entre legitimidade e fraude

A despeito das inegáveis vantagens examinadas nas seções precedentes, a holding familiar não constitui instrumento de blindagem patrimonial absoluta, e sua utilização encontra limites claros no ordenamento jurídico. O desvirtuamento da

holding (seja pela utilização como mecanismo de fraude à legítima dos herdeiros necessários, seja pela confusão entre patrimônio pessoal e societário, seja pela constituição com propósito exclusivamente fraudulento) sujeita a estrutura à desconsideração da personalidade jurídica e à nulidade dos atos praticados.

O art. 50 do CC/02, com a redação conferida pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), prevê que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios.

O desvio de finalidade consiste na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos (§1º do art. 50). A confusão patrimonial, por sua vez, é caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios da sociedade e dos sócios, evidenciada, entre outros indícios, pelo cumprimento repetitivo de obrigações alheias e pela transferência de ativos sem efetivas contraprestações (§2º do art. 50).

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se mostrado progressivamente rigorosa no controle da utilização de holdings familiares como instrumento de blindagem patrimonial abusiva. A análise de precedentes recentes permite identificar duas situações típicas de desvirtuamento: a blindagem patrimonial em face de credores e a fraude à legítima dos herdeiros necessários.

Nesse sentido, merecem registro os julgados da 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos autos do agravo de instrumento 2100150-52.2023.8.26.0000, e da 3ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento 2145478-68.2024.8.26.0000, em que foram admitidos pedidos de desconsideração inversa da personalidade jurídica de holdings familiares utilizadas como instrumento de blindagem patrimonial.

No primeiro caso, a holding foi estruturada com imóveis anteriormente transferidos a descendentes menores por valores irrisórios, depois utilizados na atividade empresarial e posteriormente alienados por valores substancialmente superiores, quadro que o Tribunal reputou revelador de simulação, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No segundo, o sócio fundador integralizou patrimônio milionário na holding e, poucos meses depois, retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade das quotas aos filhos menores, a título de adiantamento de legítima, circunstâncias que

evidenciaram ausência de separação patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Em ambos os casos, o TJSP concluiu pela incidência do art. 50 do CC/02.

Outrossim, segundo notícia publicada pelo portal Migalhas (2025), a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento relatado pelo Desembargador Ênio Santarelli Zuliani e tramitando em segredo de justiça, declarou nula a constituição de uma holding familiar criada por um patriarca pouco antes de seu falecimento, por reconhecer que a estrutura societária teria sido utilizada para fraudar a legítima e excluir uma das filhas da sucessão.

De acordo com a matéria, a herdeira preterida alegou que o pai, já enfermo e próximo da morte, constituiu a holding e transferiu a ela seus bens pessoais, deixando-a fora da sociedade. Ainda segundo a notícia, o colegiado reconheceu a simulação do negócio jurídico e o desvio de finalidade da empresa, determinando o retorno dos bens ao espólio. O relator apontou ofensa aos arts. 1.784, 1.846 e 1.847 do CC/02, ressaltando que, embora a holding familiar constitua instrumento lícito de organização patrimonial e sucessória, ela não pode ser utilizada para suprimir a legítima dos herdeiros necessários.

Esses precedentes evidenciam que o planejamento sucessório por meio de holdings familiares, para ser lícito e eficaz, deve observar requisitos de substância e propósito. A holding deve ter finalidade legítima, atividade real, escrituração contábil regular e separação efetiva entre os patrimônios pessoal e societário. A mera constituição formal de uma holding, desacompanhada de substância econômica e de propósito empresarial ou organizacional legítimo, não é suficiente para assegurar a proteção patrimonial pretendida.

A esse respeito, a advogada Ana Carolina Tedoldi, membro do IBDFAM, comentando o julgado da 4ª Câmara do TJSP, destaca:

> A holding é uma excelente ferramenta de gestão e sucessão, mas deve ter propósito legítimo e respaldo técnico. As holdings continuarão sendo ferramentas eficazes, mas precisam ser estruturadas com propósito lícito e respaldo técnico. A transmissão em vida das cotas da holding precisa observar os limites legais estabelecidos. O advogado tem papel essencial em garantir que o planejamento seja seguro e equilibrado (TEDOLDI, 2025).

A advertência de Tedoldi aponta com precisão o equilíbrio que deve nortear a utilização da holding familiar: trata-se de instrumento legítimo e eficaz quando estruturado com boa-fé, propósito organizacional claro e observância dos direitos dos herdeiros necessários; torna-se, porém, instrumento de fraude quando utilizado para

subtrair patrimônio de herdeiros legítimos ou de credores. A necessidade de assessoria jurídica especializada é, portanto, condição indispensável para a validade e a eficácia do planejamento sucessório por essa via.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da constatação de que a sucessão *causa mortis*, embora juridicamente disciplinada de forma minuciosa pelo ordenamento brasileiro, continua sendo, na prática, um dos campos mais sensíveis à eclosão de conflitos familiares. A morte, além de inaugurar efeitos patrimoniais imediatos, projeta tensões afetivas, expectativas econômicas e divergências antigas que, na ausência de organização prévia, tendem a se converter em litígios.

Foi nesse contexto que a pesquisa buscou responder em que medida o planejamento sucessório, especialmente por meio do testamento e da holding familiar, pode atuar como instrumento eficaz de prevenção de disputas familiares.

A análise desenvolvida permitiu concluir que o planejamento sucessório constitui mecanismo juridicamente legítimo, socialmente relevante e funcionalmente adequado à mitigação de conflitos, desde que concebido não como mera técnica de economia patrimonial, mas como verdadeira estratégia de organização da sucessão em conformidade com a Constituição, com o Código Civil e com os deveres de lealdade e boa-fé. Em outras palavras, planejar a sucessão não significa afastar a incidência do direito sucessório, mas utilizá-lo de forma consciente e preventiva, de modo a reduzir incertezas, disciplinar a transmissão do patrimônio e preservar, tanto quanto possível, a estabilidade das relações familiares.

No tocante ao testamento, verificou-se que esse instituto permanece como expressão clássica e qualificada da autonomia privada no campo sucessório. Sua relevância não se limita à possibilidade de disposição patrimonial da parte disponível, mas alcança também funções organizativas e preventivas, na medida em que permite ao testador esclarecer sua vontade, individualizar beneficiários, distribuir bens de forma racional e até veicular disposições de natureza não patrimonial.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a eficácia preventiva do testamento depende não apenas da vontade de testar, mas da escolha adequada da modalidade testamentária e da observância das formalidades legalmente exigidas. Nesse ponto, o testamento público mostrou-se, em regra, a forma mais segura e menos suscetível a impugnações.

Ademais, a análise jurisprudencial evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado orientação voltada à preservação da vontade do testador, admitindo a flexibilização de vícios meramente formais quando ausente

comprometimento da autenticidade do ato, da capacidade civil ou da real manifestação de última vontade. Tal diretriz reforça a compreensão de que o testamento não deve ser submetido a um formalismo vazio, mas tampouco pode ser desvinculado das exigências mínimas que lhe asseguram segurança jurídica.

Assim, conclui-se que o testamento, quando elaborado com orientação técnica adequada e dentro dos limites da legítima, revela-se importante instrumento de redução de ambiguidades e de prevenção de controvérsias sucessórias.

Quanto à holding familiar, constatou-se que sua relevância como instrumento de planejamento sucessório decorre da possibilidade de concentrar o patrimônio em estrutura societária dotada de regras próprias de administração, governança e transmissão *inter vivos* de participações. Em vez de deixar aos herdeiros um acervo indiviso e frequentemente desorganizado, a holding permite antecipar soluções, distribuir quotas com reserva de usufruto, estabelecer cláusulas restritivas e ordenar a gestão dos bens familiares. Por isso, sua função preventiva não está apenas na antecipação da sucessão, mas na substituição da indivisão hereditária por uma disciplina societária previamente definida.

Todavia, a pesquisa também demonstrou que a holding familiar não pode ser tratada de maneira idealizada. Embora seja instrumento lícito e potencialmente eficiente, sua legitimidade depende do respeito aos direitos dos herdeiros necessários, da inexistência de fraude contra credores e da ausência de desvio de finalidade. A jurisprudência examinada revelou, inclusive, que estruturas societárias formalmente válidas podem ser desconsideradas quando utilizadas para blindagem patrimonial abusiva ou esvaziamento indevido do patrimônio pessoal.

Desse modo, a holding familiar somente cumpre função pacificadora quando fundada em propósito legítimo de organização patrimonial e sucessória, e não quando instrumentalizada para fraudar a lei ou lesar terceiros.

Cumpre registrar, ainda, uma limitação metodológica da presente pesquisa. Por se tratar de estudo de natureza qualitativa, desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, não houve investigação empírica voltada à coleta de dados quantitativos ou à observação direta de casos concretos em universo amostral delimitado. Assim, embora a análise doutrinária e jurisprudencial permita sustentar, com consistência, a aptidão do testamento e da holding familiar para a prevenção de litígios sucessórios, não se pretende afirmar, em termos estatísticos, a medida exata de sua eficácia prática em diferentes contextos familiares e patrimoniais.

Tal limitação, contudo, não compromete as conclusões alcançadas no plano jurídico-normativo; antes, indica a conveniência de pesquisas futuras de base empírica, capazes de investigar, com maior precisão estatística, o impacto concreto desses instrumentos na redução da litigiosidade sucessória.

Em síntese, a hipótese central da pesquisa restou confirmada: o planejamento sucessório, por meio do testamento e da holding familiar, pode funcionar como instrumento eficaz de prevenção de litígios familiares no direito brasileiro. Essa eficácia, contudo, não é automática nem decorre da simples adoção formal desses mecanismos. Ela pressupõe planejamento sério, diagnóstico familiar e patrimonial adequado, orientação jurídica especializada e estrita observância dos limites impostos pela legítima, pela função social da herança e pela boa-fé objetiva.

Assim, mais do que um privilégio patrimonial, o planejamento sucessório deve ser compreendido como expressão de responsabilidade jurídica e familiar, voltada à proteção da vontade do disponente, à segurança dos sucessores e à preservação da paz no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 maio 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 365.011. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=50601536&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 828.616/MG. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.583.314/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.142.132/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DA SILVA, P. F; MELO, C.; ROSSI, A.A. Holding Familiar: Aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DE SOUZA, J. Manual da Holding Familiar: Guia teórico e prático. Vitória, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: sucessões. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e Suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MIGALHAS. TJ/SP declara nula holding familiar criada para excluir herdeira. Migalhas, 30 out. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/443474/tj-sp-declara-nula-holding-familiar-criada-para-excluir-herdeira. Acesso em: 20 fev. 2026.

MONTAIGNE, Michel de. Ensaios. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MONTEIRO, Lucas Rosa. A justa causa nas cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre os bens da legítima. 2018. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

NEITZKE, G. de Melo. Planejamento sucessório como uma ferramenta. Humanidades & Inovação (Revista UNITINS), 2022.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A invisibilidade das famílias não tradicionais nas regras de sucessão intestada do Código Civil de 2002. Revista Brasileira de Direito

Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 129-160, abr./jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2100150-52.2023.8.26.0000. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2145478-68.2024.8.26.0000. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. Da mitigação de formalidades testamentárias. Migalhas, 30 out. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/314052/da-mitigacao-de-formalidades-testamentarias. Acesso em: 20 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As “holdings familiares” e o problema da invalidade – Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. Migalhas, Coluna Família e Sucessões, 30 ago. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2012/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidade+-+Parte+I%3A+fraude+%C3%A0+lei+e+simula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 fev. 2026.

TEDOLDI, Ana Carolina. Comentário sobre holding familiar e planejamento sucessório. IBDFAM, 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13377/Justi%C3%A7a+paulista+declara+nula+holding+que+exclu%C3%ADa+filha+da+heran%C3%A7a. Acesso em: 20 fev. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6.